



Número: **0000129-22.2015.8.15.0281**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **3ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. João Batista Barbosa**

Última distribuição : **21/11/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0000129-22.2015.8.15.0281**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
BRDESCO COMPANHIA DE SEGUROS (APELANTE)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
LUZINETE MARIA DA CONCEICAO (APELADO)	JACEMY MENDONCA BESERRA (ADVOGADO) ELIDA MARGARIDA ALMEIDA DIAS (ADVOGADO)
HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26482998	07/03/2024 10:45	Agravado (Interno)	Agravado (Interno)



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 3ª
CÂMARA DE DIREITO CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DA PARAÍBA.

PARTE AUTORA BENEFICIÁRIA DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Processo de Origem nº 0000129-22.2015.8.15.0281

LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO, enquanto agravante, devidamente qualificada nos autos da AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT, DECORRENTE DE DEBILIDADE, DEFORMIDADE E INCAPACIDADE PERMANENTES - INVALIDEZ em que contende com **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, enquanto agravado, não se conformando com a r. decisão monocrática (*Id*: 25853595) em que deu-se provimento ao apelo para, reformar a sentença *a quo*, acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, e extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de suas advogadas que, ao final, assina o expediente, combatê-la mediante o presente

AGRAVO INTERNO

com base no art. 1.021 do CPC, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

Requer a V. Exa., que o atual recurso seja recebido em seu regular efeito devolutivo de maneira a possibilitar ao respectivo órgão colegiado o conhecimento de toda a matéria impugnada.

Requer a V. Exa. que o agravado, **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, seja intimado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresente as suas contrarrazões ao agravo interno, em consonância com a 1ª parte do parágrafo 2º do art. 1.021 do CPC.



PRACA JOÃO JOSÉ MAROJA, Nº 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



PRACA EPITÁCIO PESSOA, Nº 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR





JACEMY MENDONÇA
ADVOCACIA & CONSULTORIA

Requer a V. Exa. que remeta o presente recurso ao respectivo órgão colegiado, no caso de não exercer o juízo de retratação do decisório, para a sua admissão, o seu processamento e julgamento, em conformidade com a 2ª parte do parágrafo 2º do art. 1.021 do CPC.

Termos em que pede deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de março de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Jacemy Mendonça

Advogada – OAB/PB 5453

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ÉLIDA MARGARIDA A. DIAS

Advogada – OAB/PB nº 17.787



FRAÇA JOÃO JOSÉ MAROJA, N° 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



FRAÇA EPITÁCIO PESSOA, N° 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR



Assinado eletronicamente por: JACEMY MENDONCA BESERRA - 07/03/2024 10:45:07

<https://pjesg.tjpb.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030710450684800000026521814>

Número do documento: 24030710450684800000026521814



À COLETA 3ª CÂMARA DE DIREITO CÍVEL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA (TJPB)

DAS RAZÕES DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO

Processo nº 0000129-22.2015.8.15.0281

Agravante: LUZINETE MARIA DA CONCEIÇÃO

Agravada: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.,

Egrégio Tribunal, Colenda Câmara, Ínclitos Desembargadores.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

– DA TEMPESTIVIDADE

Consoante se depreende dos autos do processo, a agravante, LUZINETE, foi intimada, na pessoa de sua advogada, da decisão unipessoal em 15/02/2024 e interpôs o agravo interno em 07 de março de 2024; respeitando, pois, o prazo de 15 (quinze) dias, com apoio no parágrafo 5º do art. 1.003 do CPC.

– DO CABIMENTO

Por se tratar de decisão unilateral prolatada pelo digníssimo Desembargador João Batista Barbosa, enquanto relator do feito, em sede de apelação, é cabível o atual recurso com a finalidade de contestá-la, com base no art. 1.021 do CPC.

– DO PREPARO

Existe a dispensa do recolhimento de custas, no teor do parágrafo 1º do art. 101 do CPC, porque a insurgência recursal visa a retomar o seguimento de apelação, bem como a parte agravante é beneficiária de gratuidade de justiça em primeiro grau de jurisdição (*Id:249117035, pág. 22, fls. 23*).



FRAÇA JOÃO JOSÉ MAROJA, Nº 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



FRAÇA EPITÁCIO PESSOA, Nº 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR





DOS FATOS

Como narra a exordial, a agravante, promoveu a presente ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT em decorrência de ter sido vítima de acidente de trânsito na data de 24/09/2013 onde trafegava em uma MOTOCICLETA Honda CG/125 de placa OFG 9094/PB, CHASSIS 9C2JC4110DR767734, como carona, quando o condutor do veículo perdeu o controle, vindo a Demandante a cair ao solo, sofrendo várias escoriações, sobretudo no membro superior esquerdo, sendo socorrida para o Hospital Regional de Itabaiana/PB, onde se submeteu a tratamento médico, conforme a Ocorrência Policial nº nº 156/2013, acostada ao feito juntamente com a peça vestibular.

Consoante Laudo Médico emitido por perito especialista *Id:34836859*, a Recorrida apresenta como consequência do acidente CID 10 M75.3 - TENDINITE CALCIFICANTE DO OMBRO E CID 10 S42.0 - FRATURA DA CLAVÍCULA, DANO ANATÔMICO E/OU FUNCIONAL DEFINITIVO (SEQUELAS) NO OMBRO ESQUERDO NA PORCENTAGEM DE 50%. Ensejando o uso de medicação e tratamento contínuos. Tais sequelas, podem ser descritas como uma limitação funcional com déficit motor do ombro esquerdo e atrofia muscular, tendo dores que pioram com esforço. Desse modo, fica evidenciado os danos sofridos pela parte Recorrida, estes que foram atestados por médico especialista.

O juízo do primeiro grau entendeu, procedência parcial do pedido contido na Inicial elencando os fundamentos legais para o deferimento em parte, arbitrando a R. Sentença a quo de *Id: 38481193*, analisando a prova produzida, e concluindo ressarcimento à título de indenização a indenização referente ao Seguro DPVAT na importância de R\$ 3.375,00 (Três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigida monetariamente pelo INPC, desde o evento danoso (04/09/2013), incidindo-se juros moratórios desde a citação, no percentual de 1,0% ao mês.

Inconformado, com a aludida sentença o agravado, interpôs Apelação baseando o seu inconformismo alegando falta de requerimento administrativo e subsidiariamente que o pagamento da condenação estaria ultrapassando o valor contido na Tabela de Graduação da Lei 11.945/2009, uma vez que o sinistro ocorreu após a Medida Provisória 451/2008.

Por fim, conclusos os autos do processo ao ilustríssimo Desembargador João Batista Barbosa, como relator do feito, ele julgou a apelação, acolhendo a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual, e extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, “*data maxima venia*”, ignorando o fato de não se tratar de hipótese de julgamento monocrático.



FRAÇA JOÃO JOSÉ MAROJA, Nº 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



FRAÇA EPITÁCIO PESSOA, Nº 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR





DO MÉRITO

1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Tem-se o presente o combate a decisão monocrática do Excelentíssimo Senhor desembargador Relator que extinguiu o processo liminarmente, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, em razão de suposta falta de interesse processual, portanto, em se tratando de decisão monocrática proferida a forma de impugnação é agravo interno, nos termos do Artigo 1.021 do CPC, vejamos:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

Assim, o presente apelo encontra correspondência direta com o quanto disposto no Código de Processo Civil, já que objetiva combater a decisão monocrática proferida pelo relator, a qual acolheu carência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC. Dessa forma, o presente agravo merece ser conhecido e provido, pelas razões delineadas a seguir.

2. NECESSIDADE DE LEVAR A MATÉRIA A JULGAMENTO PELO COLEGIADO.

O artigo 1.021, caput, do CPC, está assim redigido: “*Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal*”.

O § 1º-A do artigo 557, do CPC, está assim redigido: “*Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso*”.



PRACA JOÃO JOSÉ MAROJA, Nº 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



PRACA EPITÁCIO PESSOA, Nº 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR





A r. decisão agravada NÃO observou o entendimento já pacificado da jurisprudência e desse Tribunal de Justiça, que vem entendendo que apresentada contestação meritória, o exaurimento na via administrativa não se torna necessário, haja vista a caracterização de mínima resistência presumida da pretensão por parte da Seguradora, demonstrando dessa forma o interesse de agir da parte autora. Vejamos:

PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA APRECIACÃO DOS FATOS E DOCUMENTOS ACOSTADOS. APELO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. 1... SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CONTESTAÇÃO MERITÓRIA APRESENTADA. CARACTERIZAÇÃO DE RESISTÊNCIA PRESUMIDA... FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. - "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. QUESTÕES PRÉVIAS (TJ-PB - APELAÇÃO CÍVEL: 0000705-15.2015.8.15.0281, Relator: Des. José Aurélio da Cruz (aposentado), 2ª Câmara Cível, Data de publicação: 15/06/2020)

PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DA DEMANDA. APELAÇÃO CÍVEL. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. CONTESTAÇÃO MERITÓRIA APRESENTADA. CARACTERIZAÇÃO DE RESISTÊNCIA PRESUMIDA. PRECEDENTES. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO A QUO PARA APRECIACÃO DOS FATOS E DOCUMENTOS ACOSTADOS. APELO PREJUDICADO. NÃO CONHECIMENTO. 1. O *novel* entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar caso parecido, é pela aplicabilidade do mesmo posicionamento que vem sendo utilizado nas questões de natureza previdenciária, cuja repercussão geral fora reconhecida no RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, qual seja, a necessidade de comprovação de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de ação visando a cobrança da indenização do seguro DPVAT. 2. Com a contestação meritória apresentada, o exaurimento na via administrativa não se torna necessário, haja vista a caracterização de mínima resistência presumida da pretensão por parte da Seguradora, demonstrando dessa forma o interesse de agir da parte autora. (TJ-PB - AC: 08004111020188150091, Relator: Des. José Aurélio da Cruz (vago), 2ª Câmara Cível Data de publicação: 14/10/2020)



FRAÇA JOÃO JOSÉ MAROJA, Nº 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



FRAÇA EPITÁCIO PESSOA, Nº 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR





APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INTERESSE DE AGIR CARACTERIZADO. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. A apresentação da contestação de mérito pela parte requerida afigura-se suficiente para suprir a ausência de prévio requerimento administrativo e, por consequência, demonstrar o interesse de agir da parte autora e a resistência da seguradora à pretensão deduzida na exordial. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA CASSADA. (TJ-GO Apelação(CPC):04599596120148090051, Relator: NEY TELES DE PAULA, Data de Julgamento: 22/04/2019, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 22/04/2019) **grifos nossos**

Desta forma, o Plenário do Supremo Tribunal assentou que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Situação que se amolda perfeitamente ao caso em tela, no qual resta evidente o notório histórico da agravada em denegar os pedidos administrativos relativos à cobrança de indenização do seguro DPVAT.

Uma vez que, consoante mencionado anteriormente a parte agravada apresentou Contestação (às fls. 30-46, pág. 29-45 do *Id:* 28297744), impugnando especificamente o mérito e requerendo a improcedência total do pedido inicial, restando configurada à resistência à pretensão autoral.

Assim, no caso dos autos, resta evidente que, ao contestar o mérito da ação, o entendimento da Agravada se encontra notoriamente contrário à pretensão do (s) interessado (s), caracterizando, assim, o interesse em agir, nos termos do julgado da Corte Suprema, o RE nº 631.240/MG, que teve como Relator, o Ministro Roberto Barroso.

Vejamos ainda:

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONTESTAÇÃO DE MÉRITO - INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. Em ação voltada ao recebimento do seguro obrigatório DPVAT, o interesse de agir da parte autora fica evidenciado pela apresentação de contestação de mérito. (TJ-MG - AC: 10393150006327001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/11/2017). **grifos nossos**



PRACA JOÃO JOSÉ MAROJA, Nº 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



PRACA EPITÁCIO PESSOA, Nº 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR





Assim, requer que seja recebido e processado o presente AGRAVO INTERNO, devendo ser reexaminada a decisão monocrática proferida pelo relator, a qual acolheu carência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, que a decisão ora guerreada está contrária a legislação e jurisprudência, devendo ser dado provimento ao presente Agravo Interno com base no Art. 1.021, por medida de estrita e indeclinável JUSTIÇA!!!!

DOS REQUERIMENTOS

Ab initio, requer ao Desembargador Relator, no âmbito de suas atribuições fixadas pelo art. 1.021, § 2º, CPC, que proceda com a reconsideração da decisão ora aqui debatida, a qual acolheu carência da ação e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, para que seja dado prosseguimento ao feito nos autos principais para prosseguimento do feito nos termos do Dec. Lei 911/69.

Finalmente, pugna pela precisa e explícita manifestação aos termos dos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais mencionados ao longo da presente peça recursal, visando a interposição de eventual recurso às Instâncias Superiores, acaso necessários.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

João Pessoa/PB, 07 de março de 2024.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Jacemy Mendonça

Advogada – OAB/PB 5453

ASSINADO ELETRONICAMENTE

ÉLIDA MARGARIDA A. DIAS

Advogada – OAB/PB nº 17.787



PRACA JOÃO JOSÉ MAROJA, Nº 236,
CENTRO, PILAR - PB



(83) 3282-1487
(83) 9 8811-2777



PRACA EPITÁCIO PESSOA, Nº 102,
CENTRO, ITABAIANA - PB.



(83) 9 9119-0201



CONTATO@JACEMYMENDONCA.ADV.BR

